



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

LEI Nº 1108/99

A Câmara Municipal de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal **ROMULO CECCON BARREIROS**, sanciono a seguinte

Autoria: Poder Executivo Municipal

SÚMULA: Dispõe sobre o **ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Estatuto e Plano de Carreira disciplina o Quadro Próprio do Magistério Público Municipal, submetido ao Regime Jurídico Único instituído pela Lei Municipal 835/92 de 16.12.92.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

I - Por Educação Municipal, a Educação Básica, formada pela Educação Infantil e de Ensino Fundamental, compreendendo o Ensino Regular, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.

II - Por profissionais da Educação, o conjunto de Docentes e Técnicos-pedagógicos, que nas unidades escolares e demais órgãos de Educação da Rede Municipal de Ensino, desenvolvem funções de administração, inspeção, supervisão de ensino e orientação educacional para o ensino fundamental, respeitadas as prescrições mantidas na Lei Federal nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e demais alterações posteriores.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 2º. A Carreira do Magistério Municipal de Mandaguáçu é caracterizada pelas atividades que concretizam os princípios, ideais e fins da Educação brasileira estabelecidos nos artigos 205 e 206 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º. A Carreira do Magistério tem por princípios básicos a qualificação profissional, representada por:

- a) formação adequada;
- b) habilitação específica;
- c) atualização e aperfeiçoamento constante;
- d) pós-graduação a nível de especialização;
- e) mestrado.

CAPÍTULO III DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 4º. Os cargos da Educação serão providos segundo o Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, sempre mediante Concurso Público de provas e ou provas e títulos.

Art. 5º. Constituem-se Plano de Carreira do Magistério:

I – Cargo: é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um professor ou técnico-pedagógico;

II – Classe: é o conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixados segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade;

III – Série de Classe: é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposto hierarquicamente, constituindo a linha vertical e ascensão do pessoal de magistério, escalonado em diferentes níveis de acordo com o grau de qualificação e atribuições correspondentes;



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

IV – Grupo Ocupacional: é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas, ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos, ou ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho;

V – Padrão Funcional: é a classificação do cargo de acordo com o Grupo Ocupacional e a Classe que ocupa o professor ou técnico-pedagógico;

VI – Nível: é a posição salarial dentro da Classe ou Categoria Funcional do Magistério, constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

VII – Lotação: é o número de funcionário por categoria funcional de atuação que deve ter exercício em cada instituição ou órgão do Departamento de Educação.

Art. 6º. A estrutura da Carreira do Magistério compreende as seguintes categorias:

I – Docente

II – Técnico-pedagógico.

§ 1º. Entende-se por Docente, o professor que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constantes no currículo escolar.

§ 2º. Entende-se por Técnico-pedagógico, o Supervisor de Ensino e Orientador Educacional que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de planejamento, orientação e supervisão, dando atendimento e fazendo acompanhamento no campo educacional, respeitadas as prescrições mantidas na legislação vigente.

§ 3º. O Grupo Ocupacional Magistério compreende a atuação, do Professor ou Técnico-pedagógico exercendo sua atividade de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

§ 4º. Os níveis de atuação são agrupados em série de classes, conforme a formação profissional exigida para o exercício do Magistério.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

§ 5º. As classes são em número de 04 (quatro), em função da formação dos docentes e técnico-pedagógicos, estando assim distribuídos:

I – Classe A – Professores que possuem habilitação mínima específica do ensino médio, curso de Magistério.

II – Classe B - Professores com curso de Magistério, com habilitação obtido em Licenciatura Curta, ou professores com curso de magistério e estudos adicionais, correspondentes no mínimo a um ano letivo.

III – Classe C – Professores e Técnicos-pedagógicos com habilitação de grau superior, obtido em Licenciatura Plena.

IV – Classe D – Professores e Técnicos-pedagógicos com habilitação de grau superior, mais curso de Pós-Graduação a nível de especialização.

§ 6º. O Professor e o Técnico-pedagógico da Educação com curso de pós-graduação em nível de mestrado, em educação, após a apresentação do certificado correspondente terão direito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) em seus vencimentos.

§ 7º. Cada classe é composta de 30 (trinta) níveis e cada nível subdividi-se em 03 (três) subclasses, sendo que o 1º nível corresponde ao vencimento inicial da classe.

§ 8º. Entende-se por classes os avanços verticais e por níveis os avanços diagonais.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO DO CARGO E DA ESCOLHA DE VAGA

Art. 7º. Os Professores e Técnicos-pedagógicos de Educação do Quadro do Magistério Municipal terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, com direito a escolha de vagas no 1º. (primeiro) mês do ano letivo em vigência, de acordo com o número de vagas reais existentes, publicadas três dias antes da data prevista para a escolha e segundo os critérios constante no artigo 8º.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

§ 1º. A lotação dos Professores e Técnicos-pedagógicos da Educação dar-se-á de acordo com o porte das escolas, estipulado no anexo VI, considerando-se o número de alunos e turmas.

§ 2º. Compreende-se por porte do estabelecimento o número máximo de funcionários a serem lotados, não sendo de direito das escolas terem este máximo preenchido sem comprovada necessidade.

Art. 8º. Quando da distribuição de aulas terão prioridade os Professores e Técnicos-pedagógicos de Educação, observando-se os seguintes critérios:

- I – tempo de serviço na rede municipal de ensino, mediante apresentação de certidão expedida pela Divisão de Recursos Humanos;
- II – grau de instrução;
- III – idade;
- IV – número de filhos.

CAPÍTULO V DOS CARGOS DE DIREÇÃO

Art. 9º. Os Cargos de Direção das Escolas Municipais serão ocupados por Docentes e ou Técnicos-pedagógicos em Educação do Quadro do Magistério, eleitos mediante pleito direto, pela comunidade interna e externa.

§ 1º. As normas para a realização da eleição objeto deste artigo serão baixadas por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º. O eleito será designado para o cargo através de ato baixado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. O mandato dos Diretores das Escolas Municipais terá duração de **02 (dois) anos**, podendo ser reeleito por mais um mandato consecutivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

§ 4º . A Escola que possuir um número superior a 400(quatrocentos) alunos contará com um vice-diretor.

§ 5º. A função de direção poderá ter carga horária de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais ou de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade ao horário de funcionamento do estabelecimento de ensino, onde o diretor estiver lotado, com gratificação por período de trabalho, de acordo com o anexo V, desta Lei.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 10. Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao Professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente à classe fixada no § 5º, do artigo 6º e de acordo com as tabelas respectivas (anexo IV e IVA).

Art. 11. Qualquer aumento ou abono concedido ao funcionalismo em geral será extensivo ao Pessoal do Magistério.

Parágrafo Único. Sempre que os vencimentos do Pessoal do Magistério forem reajustados ou aumentados será publicada a respectiva tabela de valores.

Art. 12. O Professor nomeado para cargo em comissão cujo exercício o obrigue a uma carga horária semanal de trabalho igual ou superior a de seu cargo efetivo, perceberá os vencimentos deste enquanto estiver no exercício do cargo comissionado ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Ao professor nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento deste cargo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

Art. 13. Ressalvada as permissões contidas neste Estatuto e Plano de Carreira e outras previstas em Lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor e ou do Técnico-pedagógico .

Parágrafo Único. Considerar-se-ão serviços, além das atividades letivas ou técnico administrativas propriamente ditas, o comparecimento mediante convocação a reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional.

Art. 14. Para o cálculo do desconto proporcional referido no artigo anterior, atribuir-se a um dia de serviço o valor de 1/30 avos do vencimento mensal.

Art. 15. Para efeito do pagamento a frequência será apurada pelo ponto a que ficam obrigados todos os integrantes do pessoal do Magistério.

Parágrafo Único. Salvo casos expressamente previstos em Lei ou autorizados pela autoridade competente é vedado dispensar o servidor do registro de frequência ou abonar faltas ao serviço.

Art. 16. Observada a carga horária semanal de trabalho e as demais prescrições legais serão determinadas pelo órgão competente:

- I – o período de trabalho diário na escola ou outro órgão da Educação
- II – o mínimo de horas diárias de trabalho para cada cargo.

Art. 17. As reposições devidas pelo professor e as indenizações por prejuízo que causar ao erário municipal serão descontadas não podendo o desconto mensal exceder a 1/5 (um quinto) do vencimento respectivo.

Parágrafo Único. Nos casos de comprovada má fé, a reposição deverá ser feita de uma só vez sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

Art. 18. A promoção é o mecanismo de elevação funcional do Professor ou Técnico-pedagógico de um nível para outro ou de uma classe para outra e dar-se-á através de avanço vertical e de avanço diagonal.

Art. 19. Por avanço vertical entende-se a elevação de uma para outra classe.

§ 1º. A elevação por avanço vertical à Classe de remuneração superior será feita exclusivamente pelo critério da habilitação, ou seja, de acordo com a formação profissional do Professor, a requerimento deste e mediante comprovação da habilitação exigida para aquela classe, ficando no mesmo nível que se encontrava na classe anterior.

§ 2º. O reconhecimento pelo Poder Público Municipal da elevação por avanço vertical, dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a entrega do requerimento acompanhado do documento de habilitação.

Art. 20. Por avanço diagonal entende-se a elevação de um para outro nível da mesma Classe, definidos no Anexo II, parte integrante desta Lei, sendo que os acréscimos serão acumulados ao vencimento do Professor, mediante a cada passagem para o nível consecutivo. O avanço diagonal dar-se-á no 1º (primeiro) mês do ano letivo.

§ 1º. A elevação por avanço diagonal dar-se-á através de concurso de promoção realizado anualmente, avaliado pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação, Equipe Pedagógica e Direção do estabelecimento onde o professor estiver lotado, conforme avaliação de desempenho profissional e pela capacitação.

§ 2º. Para avaliação do desempenho profissional serão considerados os quesitos compromisso, competência, idoneidade, disciplina, eficiência, produtividade, participação, pontualidade e assiduidade.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832

CGC 76.285.329/0001-08

§ 3º. Para avaliação da participação será considerado o quesito capacitação de acordo com o número de horas que os avaliados perfizerem, sendo que:

- a) até 50 horas, serão atribuídos 50 créditos,
- b) acima de 50 horas, serão atribuídos mais 50 créditos.

A cada 80 créditos obtidos pelo docente e técnico-pedagógico em educação equivale a o enquadramento na subclasse posterior a que os avaliados se encontram, sendo que os que perfizerem o total de 300 créditos serão imediatamente enquadrados no nível seguinte.

§ 4º. Em cada concurso de promoção o Docente e o Técnico-pedagógico em Educação poderão obter, no máximo, 3 (três) elevações de acordo com o total de créditos obtidos, observando-se que os títulos uma vez avaliados não poderão ser reapresentados no próximo concurso de promoção.

CAPÍTULO VIII DAS FÉRIAS

Art. 21. O pessoal do Quadro Próprio do Magistério terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos usufruídos no mês de janeiro, e 15 (quinze) dias de acesso distribuídos nos meses de julho e dezembro, segundo calendário escolar aprovado pelo Departamento de Educação, de forma a atender as necessidades didáticas administrativas.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos que desempenham funções de técnicos-pedagógicos seja orientação educacional e supervisão de ensino.

§ 2º. O período total de férias anuais dos professores em exercício na função de direção de unidade escolar poderá ser limitado em 30 (trinta) dias, de acordo com as necessidades do ensino.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

CAPÍTULO IX DAS VANTAGENS

Art. 22. É direito do Pessoal do Quadro do Magistério, além das vantagens previstas para o funcionário público municipal, o adicional de 20% (vinte por cento) pelo exercício de regência de classe, calculado sobre o valor do vencimento correspondente a sua classe de vencimento.

§ 1º. – O adicional de regência de classe, será pago aos professores da Educação Infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental, no exercício desta função.

§ 2º. – O adicional de regência de classe será incorporado aos proventos de aposentadoria, desde que percebido por período não inferior a 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos alternados.

Art. 23. Os integrantes do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal desenvolverão suas atividades em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas

Art. 24. Entende-se por jornada de trabalho a função docente que compreende o número de horas aulas equivalentes a jornada escolar média dos alunos, acrescida de 20% (vinte por cento) de hora atividade (período reservado aos estudos, planejamento e avaliação).

§ 1º Os docentes que desenvolverem suas atividades na Educação Infantil e nas 1ªs as 4ªs séries do Ensino Fundamental e de Educação Especial, terão a jornada de trabalho de uma função docente, correspondendo a 16 horas-aula, mais 04 horas atividades, a serem desempenhadas no recinto escolar ou nas sessões de estudos no Departamento Municipal de Educação.



Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - PABX (044)245-1122 - FAX (044)245-1832
CGC 76.285.329/0001-08

§ 2º Os Técnicos-pedagógicos e Diretor de Escola desenvolverão suas atividades obrigatoriamente, em jornada de 20 e ou 40 horas semanais, segundo o porte da escola ou a necessidade do Departamento de Educação.

Art. 25. Poderá o integrante do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal perfazer mais uma jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, desde que se submeta a concurso público, seja aprovado, classificado e posteriormente chamado para o provimento de vagas existentes em escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. O ingresso do Professor no segundo período de trabalho, dar-se-á no Nível 1, conforme normas estabelecidas através de Edital de Concurso Público.

CAPÍTULO X DA ATUALIZAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 26. É dever inerente ao Professor ou Técnico-pedagógico diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 27. O integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá frequentar cursos de atualização e aperfeiçoamento profissionais para os quais seja expressamente designado ou convocado pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Incluem-se nestas obrigações quaisquer modalidades de reuniões para estudos e debates promovidos ou reconhecidos pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 28. Para que o Professor e o Técnico-pedagógico possam ampliar a sua cultura profissional o Município promoverá a organização: